



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000070118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000995-58.2025.8.26.0474, da Comarca de Potirendaba, em que é apelante DOUGLAS FERNANDO MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PROTOTYPE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA E FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2026.

MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 1000995-58.2025.8.26.0474

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante: Douglas Fernando Marques

Apelado: Protótype Instituição de Pagamentos S.a

Origem: Vara Única do Foro de Potirendaba

Voto nº 7095

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA ABERTURA DE CONTAS DESTINADAS À APLICAÇÃO DE GOLPES. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente ação de restituição de valor c/c indenização por danos materiais e morais. O autor realizou pagamentos para uma plataforma de apostas e, ao tentar retirar o valor retornado, foi solicitado depósito referente ao imposto de renda. Após o pagamento, a plataforma não liberou o valor e solicitou valores maiores para saque, configurando golpe. A parte ré não apresentou contestação.

2. A questão em discussão consiste em determinar se há responsabilidade civil do banco onde estava cadastrada a conta que recebeu os valores do golpe, especialmente quanto à falha na abertura da conta.

3. As instituições financeiras têm responsabilidade de verificar e validar a identidade dos titulares da conta, conforme Resolução 4.753/19 do Banco Central. A ausência de documentos por parte da ré permite presunção de falha no dever de segurança.

4. A responsabilidade do banco não é afastada por ato fraudulento de terceiro, sendo fortuito interno que integra o risco da atividade bancária, conforme Súmula 479 do STJ.

5. Recurso parcialmente provido. Condenação da ré ao pagamento de R\$2.002,00 por danos materiais, com juros e correção monetária.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença proferida às fls. 60/64, cujo relatório se adota, que julgou a demanda improcedente.

O autor ingressou com ação de restituição de valor c/c indenização por danos materiais e morais (fls. 01/33) afirmando que, no mês de julho/2025, realizou uma série de pagamentos para uma plataforma de apostas, as quais demonstraram um bom

retorno monetário de início. Disse que, para realizar a retirada do valor retornado, a plataforma solicitou o depósito referente ao imposto de renda, no importe de R\$2.002,00, o que fez. Asseverou que, após o pagamento do valor supracitado, a plataforma além de não liberar o valor do retorno obtido, ficou solicitando valores cada vez maiores para que possa ser realizado o saque. Percebeu se tratar de um golpe e realizou a contestação dos pagamentos e pediu o cancelamento da transação, porém a requerida não procedeu com o estorno. Destacou que a instituição requerida permitiu que a parte autora realizasse uma transação totalmente paralela ao seu histórico sem nenhum questionamento ou desconfiança, demonstrando o extremo descaso e negligência com o consumidor. Ainda, como fundamento para a responsabilização da ré, anota a facilidade propalada pelos estabelecimentos financeiros para abertura de conta, como meio de atrair clientes, propiciando que qualquer pessoa possa abrir uma conta corrente com dados de terceiros e aplicar o golpe ao qual o autor foi submetido (fl. 15). Era de se exigir redobrado cuidado na análise do cadastro de quem solicita abertura de conta. Pugnou a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$2.002,00, a título de danos materiais, pela falha na prestação dos serviços, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$15.000,00.

A parte ré não apresentou contestação (fls. 59).

Sobrevinda a improcedência, a parte autora interpõe o presente recurso (fls. 67/92), destacando que a sentença desconsiderou a natureza da responsabilidade bancária, sobretudo o dever de segurança da instituição financeira para evitar golpes. A apelada não apresentou qualquer documento probatório acerca da regular abertura da conta que pudesse justificar a exclusão de sua responsabilidade sob as premissas de culpa exclusiva da vítima ou fortuito externo. Reforça que a instituição falhou no dever de realização do MED (mecanismo especial de devolução) quando o autor solicitou o estorno das transferências realizadas à conta do golpista, sediada na instituição ré.

Contrarrazões a fls. 129/137, pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a gratuidade concedida na origem (fls. 52).

É a síntese do necessário.

É incontroverso que se está diante da prática de golpe, no qual o autor foi induzido a realizar transferências para a “Orbion”, acreditando tratar-se de plataforma de apostas, com bom retorno monetário. Com a inicial, vieram os comprovantes de pagamento para a plataforma virtual, cuja conta é hospedada pela instituição financeira ré (fls. 47/51).

A questão é entender se há responsabilidade civil do banco no qual estava cadastrada a conta que recebeu os valores do golpe. Ou seja, a controvérsia se cinge à identificação da falha do banco quando da abertura da conta que recepcionara a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transferência.

E, respeitada a convicção do ilustre magistrado sentenciante, tenho que há, sim, responsabilidade da instituição financeira.

Isso porque as instituições financeiras têm a responsabilidade de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, nos termos da Resolução 4.753/19, do Banco Central, especialmente em seus artigos 2º, 7º e 8º. Se o Banco não demonstrar que cumpriu com as diligências que lhe cabem, fica configurada a falha no dever de segurança.

No caso, a parte autora trouxe esse ponto específico já em inicial (fls. 15/16), destacando que a facilidade dos golpistas em abrir uma conta foi determinante para que sofresse um golpe. Caberia, assim, à ré apresentar documentos atestando a lisura do procedimento de abertura da conta de “ORBION”, de CNPJ 58.368.179/0001-14. Vale destacar, nesse ponto, que os dados cadastrais bancários não estão protegidos pelo sigilo

Contudo, a parte não apresentou qualquer documento, quedando-se revel (fls. 59). Isso permite a presunção de que sequer fora exigida a apresentação de documentação a comprovar a identidade do correntista.

Assim, a negligência do banco na abertura da conta em nome do fraudador foi decisiva para a consumação do crime.

Com efeito, a responsabilidade do Banco não é afastada por ato fraudulento de terceiro, uma vez que se cuida de fortuito interno que integra o próprio risco da atividade bancária, devendo os eventuais prejuízos advindos ser suportados pela instituição financeira. Tem-se, no caso, a aplicação da Súmula 479, da Corte Superior, que enuncia que “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

O STJ, recentemente, assentou entendimento quanto à questão, no sentido de que é possível reconhecer a responsabilidade da instituição financeira perante a vítima de estelionato, em hipótese de ficar comprovado que a instituição financeira não agiu com a diligência necessária para a abertura da conta utilizada para a prática do golpe:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. BANCO DIGITAL. CONTA DIGITAL. REGULAÇÃO. BANCO CENTRAL. GOLPE. INTERNET. MEIO ELETRÔNICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO CONFIGURADA. 1. Ação indenizatória por danos materiais ajuizada em 04/05/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/05/2023 e concluso ao gabinete em 22/02/2024. 2. O propósito recursal é decidir se houve defeito na prestação de serviço do banco digital no qual foi efetuado um

pagamento por vítima do "golpe do leilão falso", em razão da facilidade na criação de conta em meio eletrônico, que foi utilizada por estelionatários. 3. O presente processo possui a peculiaridade de tratar da relação entre a vítima do estelionato e o banco em que foi criada a conta usada pelos estelionatários, instituição financeira da qual a vítima não é correntista. Por essa razão, aqui não se aplica o entendimento de que o banco deve criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra de seus correntistas. 4. A Resolução 4.753/19, do Banco Central, estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos no meio digital. A Resolução não especifica as informações, procedimentos e os documentos necessários para abertura de conta, deixando sob responsabilidade da instituição financeira definir o que julga necessário para identificar e qualificar o titular da conta. 5. As instituições financeiras têm a responsabilidade de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, nos termos da Resolução 4.753/19, do Banco Central, além de deverem adequar seus procedimentos às disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. 6. Se a instituição financeira não demonstrar que cumpriu com as diligências que dela se esperava, contrariando as regulamentações dos órgãos competentes, resta configurada a falha no dever de segurança. 7. Destarte, independentemente de a instituição financeira atuar exclusivamente no meio digital, tendo ela comprovado que cumpriu com seu dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, prevenindo a lavagem de dinheiro, não se vislumbra defeito na prestação do serviço bancário que atraia a sua responsabilidade objetiva. 8. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários. ” (STJ, REsp nº 2.124.423/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/8/2024).

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste e. TJ-SP:

“APELAÇÃO CONTRATOS BANCÁRIOS GOLPE DO PIX Transferências realizadas após negociação com falsário via aplicativo de mensagens (WhatsApp) Inobservância das disposições contidas Resolução nº 4.753/19, do BACEN Não demonstrada cautela na abertura das contas pelos réus Instituições bancárias que deveriam zelar pela veracidade das informações colhidas e autenticidade da documentação apresentada pelos clientes Desídia dos bancos que impõem o reconhecimento de culpa em razão da falha na prestação dos serviços, decisiva para a consumação da fraude Responsabilidade objetiva da instituição financeira Inteligência do artigo 14, do CDC Responsabilidade objetiva Incidência do que preceitua a

Súmula nº 479, do C. STJ Restituição da quantia transferida pelo autor que se impõe. DANOS MORAIS não configurados Ausência de desdobramentos aptos a acarretar indenização extrapatrimonial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJ-SP, Apelação Cível nº 1001864-68.2023.8.26.0481, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), Rel. João Battaus Neto, j. 12/12/2024).

Por fim, quanto aos danos morais, não os entendo presente. Da situação trazida, não se tem a identificação de ofensa à personalidade (dignidade), não se vislumbrando da narrativa dos autos qualquer circunstância excepcional que tenha dado azo à prejuízos de ordem extrapatrimonial. Em que pese o autor ter sofrido prejuízo equivalente a um mês de seu salário (fls. 42/46), não trouxe qualquer situação específica a indicar o sofrimento causado pela perda financeira. Alegou, ainda, desvio produtivo, mas tampouco trouxe documentos que demonstrassem o tempo perdido com a situação.

Portanto, a reforma da sentença se limitará aos danos materiais.

Ante o exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, para **CONDENAR** a ré à reparação do prejuízo material sofrido pelo autor, mediante o pagamento ao autor da quantia de R\$ 2.002,00 (dois mil e dois reais), com juros e correção monetária a partir de cada evento danoso (art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do c. STJ).

Em observância ao decidido pelo c. STJ quando do julgamento do mérito do tema 1.368 (RESP 2199164/PR), até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a taxa de SELIC deverá ser aplicada a título de correção monetária e juros moratórios. Em decorrência da superveniência da Lei 14.905/24, a partir de 30/08/2024, para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA, enquanto que os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, tudo conforme art. 389, p. único, e art. 406, §1º, do Código Civil.

Diante do decidido, havendo sucumbência recíproca, a verba honorária deverá ser dividida igualmente entre as partes, e calculada na importância de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada, entretanto, a suspensão da exigibilidade em relação ao autor, por conta da gratuidade concedida (art. 98, §3º, CPC).

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

MÁRCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA
Juíza Relatora